



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 29

Ofício-Circular n. 011/2013

Pedido de Providências 0013854-47.2012.8.24.0600

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

**Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça –  
autos n. 0013854-47.2012.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência nas Turmas  
Recursais:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia digitalizada do Ofício n. 011453/2012-CD2S (fls. 1-26), enviado pela Coordenadoria da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual informa o teor da decisão proferida na Reclamação 3.812/ES (2009/0230687-4), em que figuram como reclamante Nilce Vieira de Souza Martins e reclamada a Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva  
Corregedora-Geral da Justiça e.e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 27

**Autos nº 0013854-47.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Superior Tribunal de Justiça e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Ana Elisa de Almeida Kirjner, Coordenadora da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, enviou o ofício n. 0011453/2012-cd2s, em 12 de dezembro de 2012, a este órgão correicional, informando a decisão proferida na Reclamação 3812/ES (2009/0230687-4), em que figura como Reclamante Nilce Vieira de Souza Martins, e Reclamado Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

**É o relatório.**

O STJ informou a decisão em que se fixou entendimento no sentido de que somente é admissível o manejo da Reclamação prevista na Resolução n. 12/2009/STJ, quando demonstrado contrariedade à jurisprudência consolidada do STJ, compreendidos neste termo ("jurisprudência consolidada") apenas os precedentes oriundos dos julgamentos de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou enunciados de Súmula da jurisprudência do STJ.

Por consequência, é inadmissível reclamações baseadas tão somente em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

Outrossim, definiu-se que é necessária a divergência sobre as regras de direito material, não sendo suficiente discussão sobre regras de processo civil.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados com competência nas Turmas Recursais, informando, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo STJ.

Após, arquive-se o feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 07 de janeiro de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 28

**Autos nº 0013854-47.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s): Superior Tribunal de Justiça e outros**

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fl. 27).
2. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados com competência nas Turmas Recursais, informando-lhes, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.812/ES.
3. Em seguida, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 8 de janeiro de 2013.

Desembargadora Salete Silva Sommariva  
Corregedora-Geral da Justiça e.e.

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762,  
Florianópolis-SC - E-mail: cgi@tjsc.jus.br

CB